



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	C. 19 / 04 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 13805.000080/95-04
Acórdão : 201-73.133

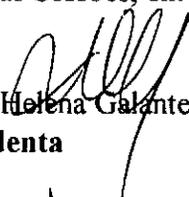
Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 106.330
Recorrente : STENGEL – SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

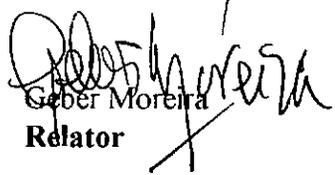
FINSOCIAL - ALÍQUOTA - EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS - LEIS NºS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas aos pagamentos da Contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 2%, na forma do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, com as alterações de alíquotas decorrentes das Leis nºs 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90 (RE 150755-1-PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Incensurável, pois, a decisão recorrida, no particular. Excluo, porém, das parcelas lançadas, a TRD, como encargo moratório, no período de 02 de fevereiro de 1991 a 29 de julho do mesmo ano, bem como reduzo a multa aplicada (100%) para 75%, por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/94. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: STENGEL – SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

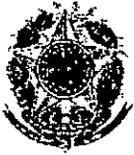
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olimpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000080/95-04
Acórdão : 201-73.133

Recurso : 106.330
Recorrente : STENGEL – SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Decorrente de ação fiscal direta, levada a efeito contra Stengel Sociedade Técnica de Engenharia S/A, ocorreu o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 04. O crédito então exigido totalizou 1.188.923,37 UFIRs, correspondente à Contribuição (FINSOCIAL), acrescido da multa e dos juros de mora respectivos (estes considerados até a data da lavratura do Auto de Infração, qual seja, 30/12/94).

Entendeu a Receita Federal ter ocorrido, na espécie:

- 1) falta de recolhimento de FINSOCIAL (Faturamento) no período de 01/04/89 a 31/03/92: deixou de recolher, ou o fez com insuficiência, a contribuição incidente sobre as receitas regularmente contabilizadas no período de 04/89 a 03/92; e
- 2) falta de recolhimento de FINSOCIAL (Receitas Operacionais) oferecidas em declaração retificadora no período de 06/90 a 03/92.

Apontou, ainda, a decisão, receitas decorrentes de participação em consórcio de empresas: nesse sentido, enfatiza o julgador que a interessada constituiu, juntamente com duas outras empresas, consórcio denominado "STENGEL-MULTISERVICE-JNS", com a finalidade da prestação de serviços a empresa pública. Firmou, ainda, com as demais componentes do referido consórcio de empresas, compromisso, no qual foram fixados os percentuais de participação de cada um dos integrantes do citado consórcio, tanto no aspecto de receitas e despesas, assim como nos eventuais tributos e encargos decorrentes. Coube à Autuada participar com 58% dos totais. Participou de concorrência junto a SABESP, à qual prestou seus serviços.

No decorrer da ação fiscal, readquiriu a espontaneidade, tendo apresentado retificação de sua declaração de rendimentos, oferecendo à tributação receitas omitidas em exercícios anteriores, assim como custos contabilizados com inexatidão. Tais receitas omitidas decorreram de procedimento denominado "caçamento de notas". Ao serem verificados os processos de retificação e respectivo pedido de parcelamento, constatou a fiscalização que a Autuada não incluiu as contribuições devidas a título de FINSOCIAL, incidentes sobre os valores omitidos pelo consórcio, cabendo à Autuada, conforme o citado acima, a participação equivalente a 58% das referidas receitas, conforme demonstrativo anexo ao já citado "Termo de Verificação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000080/95-04
Acórdão : 201-73.133

Também foram objeto do Lançamento receitas decorrentes de operações próprias da Fiscalizada.

Conforme citado acima, ao providenciar as retificações de suas Declarações de IRPJ, relativas a exercícios anteriores, a Contribuinte deixou de efetuar, por igual, parcelamentos relativos ao FINSOCIAL devido, e incidente sobre essas mesmas receitas (estas da própria atividade da empresa).

O “Termo de Verificação” se fez acompanhar de demonstrativos, onde foram apuradas as bases de cálculo que serviram para a determinação do Lançamento de Ofício.

Irresignada com a autuação sofrida, a Autuada apresentou, de maneira tempestiva, impugnação à mesma que, em síntese, diz:

- foi autuada sob pretexto que o FINSOCIAL sob o faturamento não foi recolhido, ou foi recolhido com insuficiência por não corresponder às majorações de alíquotas, de 0,5% até 2%, acréscimos estes julgados inconstitucionais pelo Pleno do STF, daí porque a exigência constante dos autos é ilegal, já que a mesma está calculada com excesso de exação;

- “além da alíquota majorada sob a base de cálculo, está havendo cobrança de juros de mora em desacordo com a lei, pois estão retroagindo a Lei nº 8218, que é de 29 de agosto de 1991, para ter aplicação a partir de fevereiro de 1991, antes de sua própria existência ferindo o princípio da vigência e eficácia das leis.”;

- “a natureza jurídica do FINSOCIAL sempre foi reconhecida, desde sua instituição, como imposto residual da União, não havendo discrepância na jurisprudência de nossos tribunais”;

- por ter a natureza jurídica de imposto, sua normatização, a partir da CF/88, ficou sujeita às regras do inciso I do art. 154, exigindo, para alteração de sua alíquota, Lei Complementar e, não, Ordinária, sob pena de afronta direta ao dispositivo constitucional acima;

- daí o porque de terem sido declaradas inconstitucionais as Leis que vieram a alterar as alíquotas, tais como: art. 9º, segunda parte, da Lei nº 7689/88, “assim como das leis posteriores que alteraram a alíquota, art. 28 da Lei nº 7738/89, art. 7º, da Lei nº 7787/89, art. 1º da Lei nº 7894/89, art. 1º da Lei nº 8147/90.”;

- a questão é de fácil deslinde, não comportando maiores discussões, em face do pronunciamento do pleno do STF, ao julgar o RE nº 150764-1, que trata do mesmo assunto;



Processo : 13805.000080/95-04
Acórdão : 201-73.133

- diante da manifestação do Poder Judiciário, a respeito da inconstitucionalidade da elevação das alíquotas, de 0,5%, para 1%, para 1,2% e para 2%, pretendendo os Autuantes que a Impugnante recolha essas ilegais majorações de alíquotas;

- plenamente demonstrada a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota, determinados pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, hipótese já decidida pela mais alta Corte de Justiça do País, resta evidente que o Lançamento Fiscal contém excesso, devendo ser retificado para se conformar às alíquotas de 0,5%, como já decidido judicialmente; e

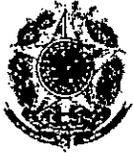
- ao fim, pleiteia ser acolhida e julgada procedente a impugnação, determinando o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do respectivo processo.

Decidindo, a ilustrada Autoridade Julgadora impugnou o decisório ressaltando que, apesar de a instância estar impedida de se manifestar sobre a constitucionalidade ou não de dispositivos legais, assim considerados pelo Poder Judiciário, é de se informar que, em todas as manifestações daquele Poder, transcritas pela Impugnante em sua defesa, em nenhuma dela provou ser parte das ações que levaram a essa manifestação da Justiça. Daí o porque de, segundo o Decreto nº 73.529/74, em seus artigos 1º e 2º, a mesma não poder se beneficiar de nenhuma delas, inexistindo, pois, o chamado efeito "*erga omnes*".

Invoca, inclusive, a posição do Poder Judiciário nesse sentido, lembrando que foi editada a Medida Provisória de nº 1.110/95, assim como suas posteriores reedições, que, em seu artigo 17, inciso III, diz que deverão ser dispensados de constituição de créditos da Fazenda Nacional, assim como a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o Lançamento e a inscrição relativos à contribuição ao FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento). E a Autuada não se enquadra nesse tipo de atividades, visto ser, ao contrário, exclusivamente, prestadora de serviços.

Quanto ao mérito propriamente dito, reza a decisão, a Autuada praticamente se isentou de manifestação. Limitou-se a atacar o aspecto da inconstitucionalidade das alterações das alíquotas, fato este, conforme dito anteriormente, esta instância encontrar-se impedida de manifestação, face a dispositivo legal. No entanto, a par disso, vem a se penitenciar, ao reconhecer que o lançamento deve ser retificado e a exigência efetuada, aplicando-se a alíquota de 0,5%. No caso específico da Autuada, esta não veio a ser contemplada com os dizeres contidos no inciso III do artigo 17 da MP nº 1.110/95, bem como de suas reedições posteriores, assim como não provou ser parte das ações julgadas pelo Poder Judiciário.

Quanto ao considerado pela Contribuinte, que os juros exigidos o foram em desacordo com a Lei, informa que o foram, exclusivamente, baseados no contido no próprio



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000080/95-04
Acórdão : 201-73.133

diploma legal citado pelo mesmo, qual seja, a Lei nº 8.218/91. Assim considerando, toma conhecimento da Impugnação apresentada, por tempestiva, para, quanto ao seu Mérito, INDEFERÍ-LA, devendo ser mantido o Lançamento, da forma como efetuado, por seus fundamentos legais.

Inconformada, apresenta a Interessada o seu Recurso de fls. 108/124, alegando preliminarmente, o cerceamento do seu direito de defesa, pois a r. decisão monocrática foi prolatada com afronta direta ao disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, não permitindo a possibilidade de rebate ao alegado, porque nada disse, contrariando o mandamento legal.

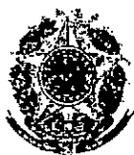
Lembra ter afirmado, em sua impugnação, *verbis*:

“Além da alíquota majorada sobre a base de cálculo, está havendo cobrança de juros de mora em desacordo com a Lei, pois estão retroagindo a Lei nº 8.218, que é de 29 de agosto de 1991, para ter aplicação a partir de fevereiro de 1991, antes de sua própria existência, ferindo o princípio da vigência e eficácia das leis”.

Quanto ao Mérito, remete o Relator às razões constantes em sua impugnação, considerando-a parte integrante deste.

Discorre sobre o direito que a ampara nos pontos em que se diz prejudicial, requerendo, a final, a improcedência do Lançamento questionado, com o conseqüente provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000080/95-04
Acórdão : 201-73.133

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A foi autuada segundo “Termo de Verificação FINSOCIAL” de fls. 22 a 28 por: 1) falta de recolhimento de Finsocial (Faturamento) no período de 01/04/89 a 31/03/92: deixou de recolher, ou o fez com insuficiência, a contribuição incidente sobre as receitas regularmente contabilizadas no período de 04/89 a 03/92; 2) falta de recolhimento de FINSOCIAL (Receitas Operacionais) oferecidas em declaração retificadora no período de 06/90 a 03/92: 2.a) Receitas decorrentes de participação em consórcio de empresas; e 2.b) Receitas decorrentes de operações próprias da Fiscalizada.

Isto posto, passo a decidir.

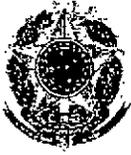
Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, entendo não ter a mesma se configurado pois além de omissão apontada na decisão recorrida reportar-se à mera questão de direito, qual seja, a não referência à “falta de vigência e eficácia da Lei nº 8.218/91 para o período aplicado”, sobre a matéria discorreu a Recorrente longamente na sua fala recursal, trazendo o tema, assim, à consideração da instância superior, não tendo, pois, o fato redundado em prejuízo insanável para a contribuinte.

Rejeito a preliminar.

No Mérito, ao contrario do sustentado no Recurso ora sob análise, o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, no ponto em que aumentavam a alíquota do FINSOCIAL, com relação às empresas prestadoras de serviços, como é o caso da Recorrente, as quais estão obrigadas ao pagamento da contribuição ora exigida à alíquota de 2%, na forma do art. 28 da Lei nº 7.738/89, e as alterações posteriores. (Rec. Extraordinário nº 187.436 - B, Rio Grande do Sul, Rel.: Min. Marco Aurélio).

Os juros exigidos foram fixados de acordo com a Lei nº 8.218/91, não havendo, pois, o que censurar no particular.

Excluo, porém, das parcelas lançadas, a TRD, como encargo moratório, no período de 02 de fevereiro a 29 de julho de 1991, bem como reduzo a multa aplicada (100%) para 75%, por força do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27.12.94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000080/95-04

Acórdão : 201-73.133

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial com as duas ressalvas acima, mantendo, em seus demais termos, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


GEBER MOREIRA